



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.904807/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente GEROMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10940.900001/2013-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3302-008.531, de 24 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pelo colegiado do órgão julgador de primeira instância (DRJ), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte sobre pedido de restituição/compensação de créditos de PIS Não Cumulativa – EXPORTAÇÃO.

Do exame dos documentos acostados aos autos pode-se inferir que o contribuinte informou no PERD/COMP a existência de crédito relacionado ao PIS Não-Cumulativo – Exportação.

O despacho decisório considerou, a partir do informado no PER/DCOMP, que esse crédito seria decorrente de aquisições no Mercado Interno, indeferindo o pleito.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega em síntese que:

(...)

A empresa possui créditos de PIS/COFINS apurados pela não cumulatividade e créditos de PIS/COFINS recolhidos na importação.

A empresa adotava o critério de primeiramente efetuar a compensação dos débitos apurados no mês com os créditos apurados pela não cumulatividade proporcionais às vendas para o mercado externo devido ao fato de estar se tratando de créditos não cumulativos oriundos de notas fiscais de compra de matéria prima e insumos, e posteriormente tendo esgotado todos os valores relativos aos créditos da não cumulatividade a empresa passava a utilizar os créditos oriundos das importações devido ao fato de que o crédito de PIS/COFINS era decorrente do PAGAMENTO EM DINHEIRO destes tributos no desembarço da mercadoria no porto, acreditando que por se tratar de pagamento em espécie e não de crédito o seu ressarcimento seria líquido e certo.

Baseado neste princípio a empresa encerrou o exercício com saldo credor de PIS/COFINS oriundos de importação o qual passou a ser o objeto do Pedido de Ressarcimento.

Ocorre que no momento do preenchimento do Per/Dcomp de Ressarcimento não havia a opção para declarar os créditos oriundos de importação, desta maneira a empresa declarou os créditos na opção PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO.

O demonstrativo em anexo demonstra os valores que foram a base para o pedido de ressarcimento, e também os valores que foram utilizados para compensação dentro de cada mês.

Solicitamos sua presteza no sentido de se possível efetuar a homologação de ofício e se não for possível que nos seja indicada a forma mais correta de procedermos para que tal processo seja encerrado.

Caso seja necessário poderemos estar retificando a DICON para que as informações apresentadas no Per/Dcomp de Ressarcimento estejam iguais à DICON entretanto não acredito ser isto necessário pois apenas estaríamos alterando as colunas de utilização do crédito o que em nada iria alterar a situação em termos de valores e datas de utilização dos créditos.

Anexamos as cópias do Despachos Decisórios relacionado aos Per/Dcomps citados.

(...)

A pretensão do contribuinte foi julgada improcedente por extensos fundamentos decisórios constantes do v. acórdão recorrido, onde se concluiu que no caso de restituição e compensação o ônus da prova é do contribuinte (autor do pedido), e que “em sua defesa o Contribuinte não poderia ter se restringido a simples apresentação, como elemento de prova, do demonstrativo de fls., sem se preocupar em retificar o Dicon e apresentar os documentos de sua escrituração que lastreiam o crédito requerido”.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois segundo alega, a duração do processo ultrapassou 6 anos para apreciar a Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 3302-008.531, de 24 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I – Admissibilidade:

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 18/02/2019 (fl. 48) e protocolou Recurso Voluntário em 12/03/2019 (fl.49) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Prescrição intercorrente:

Pugna o Recorrente pelo reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, uma vez que ocorreu o transcurso de 6 anos sem qualquer movimentação processual por parte da administração pública. Para tanto, o contribuinte invoca o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF e art.24 da Lei n.º 11.457/2007.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que:

In casu a demora excessiva, sem qualquer justificativa plausível, acarretou danos ao contribuinte no momento em que levou cerca de 2.180 dias para que fosse proferida uma decisão, sendo que é obrigatório o prazo de 360 dias.

Sendo assim, e por tratar-se de garantia constitucional tanto o contribuinte quanto o Fisco pugna pela prescrição do débito a ser constituído pelo indeferimento da manifestação de inconformidade uma vez que o crédito tributário existente e utilizado para compensar o débito gerado na época do Perdcomp já prescreveu e a empresa não tem mais como utilizar o crédito, visto que devido a demora no julgamento da Manifestação de Inconformidade a empresa foi prejudicada pois poderia utilizar o crédito de outras formas em outros processos, ações que devem ser realizadas como forma de tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo.

Pois bem. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN².

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Em outras palavras, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário suspende-se com as reclamações e recursos apresentados pelo contribuinte, impedindo-se o exercício do direito da Administração de cobrar referido crédito, não se pode imputar a esta um estado de inércia enquanto perdurar a eficácia suspensiva em questão. E dizer, no trâmite do processo administrativo tributário, não corre prazo prescricional.

Além do mais, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF n.º 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, nos termos do Art. 72 do RICARF, sendo a súmula de observância obrigatória por este colegiado não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em síntese, entendo que o recorrente não demonstrou o direito ao crédito, nem por fatos nem por provas e que no Recurso Voluntário seu único argumento foi a aplicação da prescrição intercorrente, que como demonstrado não se aplica ao PAF.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho